



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0017384-73.2019.8.17.2810**

REQUERENTE: KRONORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

REQUERIDO(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CIVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por KRONORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS em face de seus credores, cujo plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia-geral de credores em 21/11/2023, sem que tenham sido apresentadas pelas recuperandas as certidões negativas de débitos tributários até a presente data.

A Decisão de Id. 218854001 determinou providências essenciais, condicionando o pagamento dos credores à apresentação de Certidões Negativas de Débito (CNDs), ordenou a desocupação de imóvel leiloado e autorizou o leilão de novos ativos.

Irresignado, o município de Jaboatão dos Guararapes opôs Embargos de Declaração (Id. 220678995), alegando omissão quanto à reserva de valores atinentes ao IPTU e TLP dos imóveis arrematados, dada a natureza propter rem da dívida, além de requerer a intimação das devedoras para regularização fiscal municipal.

As recuperandas também opuseram Embargos de Declaração com efeitos infringentes (Id. 220001890), sustentando contradição na Decisão que travou os pagamentos, argumentando que a exigência de CNDs não pode obstar o pagamento de verbas de natureza alimentar (trabalhistas), sob pena de inviabilizar a própria recuperação. Requerem, também, a dilação de prazo para negociações fiscais.

A Fazenda Estadual e a Fazenda Nacional atravessaram petições (Ids. 219403217 e 219798311), informando passivo tributário milionário e requerendo a apuração de esvaziamento patrimonial e inatividade das empresas, sugerindo a convolação em falência.

O Administrador Judicial manifestou-se (Id. 221520255) rejeitando as contas da ex-gestora judicial por ausência de lastro documental. Simultaneamente, as Recuperandas denunciaram (Id. 221336887) o desvio de maquinário e concorrência desleal por parte da antiga gestão.

Por fim, a terceira interessada MDSI LOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA (Id. 223426586) impugnou o leilão do imóvel de Araras/SP, alegando ocupação legítima via acordo judicial com o Município local e ofertou proposta de compra direta.

É o relatório.

Decido.

O processo de recuperação judicial é informado pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), contudo, tal princípio não é absoluto. Ele pressupõe que a atividade econômica seja viável e que a devedora demonstre capacidade efetiva de soerguimento, cumprindo os encargos processuais, negociais e fiscais.

No caso em tela, a análise detida dos autos revela um cenário de inviabilidade insuperável.

As próprias Recuperandas, em sua peça de Embargos de Declaração (Id. 220001890), confessam a impossibilidade de cumprimento da decisão deste Juízo que determinou a apresentação da regularidade fiscal no prazo de 60 dias. Ao requererem a dilação para 180 dias e condicionarem os pagamentos à liberação de travas, as devedoras

admitem, inequivocamente, que não possuem fluxo de caixa nem regularidade fiscal para honrar o plano homologado nos moldes legais.

O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 estabelece as hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência. Especificamente, a não apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57 c/c art. 73, parágrafo único), somada à evidência de insolvência absoluta – dado o esvaziamento patrimonial das recuperandas previsto no próprio plano de recuperação judicial, impõem a decretação da quebra.

Não se pode perder de vista que foram concedidas inúmeras oportunidades para que as empresas demonstrassem sua recuperação. O processo arrasta-se, acumulando passivos extraconcursais e fiscais, sem que haja uma retomada efetiva da atividade produtiva. A insistência na manutenção do benefício legal, neste estágio, serviria apenas para avolumar prejuízos aos credores e ao Fisco, desvirtuando a finalidade do instituto.

Fixado tal ponto, verifico que, além da inviabilidade financeira confessada, há nos autos elementos gravíssimos trazidos pelas Fazendas Públicas (Ids. 219403217 e 219798311) e corroborados pelas próprias Recuperandas ao denunciarem a gestão anterior (Id. 221336887). Há fortes indícios de esvaziamento patrimonial e desvio de bens para terceiros (empresa "Kronos Reparos"), o que também configura a hipótese de convolação prevista no art. 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

As denúncias trazidas pelas Recuperandas (Id. 221336887), corroboradas pelas fotos de maquinários supostamente desviados para a empresa "Kronos Reparos", e a manifestação do Administrador Judicial (Id. 221520255) sobre a ausência de prestação de contas válida da ex-gestora judicial, apontam para a possível prática de crimes falimentares (arts. 168 e seguintes da LREF).

Não se pode admitir que o processo recuperacional sirva de instrumento para locupletamento ilícito de administradores ou gestores. A narrativa de que ativos da massa estariam sendo utilizados por terceiros em concorrência desleal exige apuração rigorosa e imediata. A ausência de documentos contábeis fidedignos, relatada pelo AJ, reforça a necessidade de intervenção dos órgãos de persecução.

A recuperação judicial não pode servir de anteparo para empresas inativas ou para gestões que dilapidam o patrimônio garantidor dos credores. A denúncia de que maquinários essenciais "desapareceram" ou estão sendo usados por concorrente

constituída por ex-funcionários, aliada à rejeição das contas da ex-gestora pelo Administrador Judicial (Id. 221520255), demonstra um colapso administrativo e ético incompatível com a lisura exigida no processo recuperacional.

O passivo tributário, que ultrapassa a cifra de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quedará impagável diante dos ativos que remanescerem após as alienações previstas no plano de recuperação judicial, conforme alertado pela PGFN. A manutenção do estado de recuperação judicial seria, portanto, uma ficção jurídica lesiva à coletividade.

Assim, diante da convolação em falência, os Embargos de Declaração das Recuperandas (Id. 220001890) restam prejudicados em seu mérito principal, pois a falência altera todo o regime de pagamentos e a gestão da empresa. Não há mais que se falar em prazo para CNDs, pois a falência instaura o concurso universal de credores e a liquidação forçada.

Quanto aos Embargos do Município de Jaboatão (Id. 220678995), estes merecem acolhimento apenas para reconhecer o crédito tributário, que deverá ser habilitado e pago na ordem de preferência falimentar, respeitando-se as prelações legais e a sub-rogação no preço dos bens arrematados.

Em relação ao imóvel de Araras/SP e ao pleito da terceira interessada MDSI (Id. 223426586), com a decretação da falência, a competência para alienação de ativos consolida-se neste Juízo Universal de forma absoluta. A venda direta ou leilão será reavaliada pelo Administrador Judicial sob a ótica da massa falida, visando a maximização dos ativos para pagamento do passivo, não havendo óbice à venda, mas sim necessidade de nova arrecadação e avaliação sob o rito falimentar.

Portanto, constatada a impossibilidade de soerguimento, a confissão de inadimplência fiscal insanável e os indícios de fraude e esvaziamento patrimonial, a decretação da falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 73, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, considerando o descumprimento de obrigações legais, a inviabilidade econômica confessada e os indícios de esvaziamento patrimonial:

1. DECRETO A FALÊNCIA de KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ambas qualificadas nos autos.

2. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo (90º) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, para fins de ineficácia e revogação de atos praticados.

3. nomeio **SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.362.873/0001-29, tendo como responsável técnico pela condução do processo o advogado SILVIO ROLIM DE ANDRADE, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.017, com endereço na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Sala 803, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52020-000, site: <https://silviorolim.com.br>, e-mail: silvio@silviorolim.com.br, telefones: (81) 3038.7615 e (81) 9.9183.4976.

Considerando o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo os honorários do Administrador Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) dos valores que forem arrecadados nos autos, sendo certo que, da remuneração do administrador judicial, deverá ser reservado 40% (quarenta por cento) para pagamento ao final do processo, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

4. Determino as seguintes providências imediatas (art. 99 da LREF):

a) A **lacração dos estabelecimentos comerciais** das Falidas, devendo o Oficial de Justiça, acompanhado do Administrador Judicial, proceder à arrecadação dos bens e documentos, lavrando-se o respectivo auto.

b) A **suspensão de todas as ações ou execuções** contra as Falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

c) O **bloqueio imediato de todas as contas bancárias e ativos financeiros** de titularidade das Falidas via SISBAJUD, transferindo-se os valores para conta judicial vinculada à Massa Falida.

d) Ficam **proibidos quaisquer atos de disposição ou oneração de bens** das Falidas, sob pena de ineficácia e responsabilidade civil e penal.

5. Ordeno às Falidas que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se diversa daquela já apresentada na fase de recuperação, bem como os livros obrigatórios e documentos contábeis que ainda não estejam nos autos.

5.1. **Determino** à serventia deste Juízo que, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, promova a publicação do Edital, contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores apresentada, ficando desde logo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações e divergências de crédito, a teor do art. 99, inciso IV, da Lei Falimentar, que deverão ser remetidas diretamente ao Administrador Judicial.

6. Intimem-se o **Ministério Público** e as **Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal)** para ciência desta sentença.

7. Autorizo o **Administrador Judicial** a avaliar a situação do imóvel de Araras/SP e a proposta da MDSI (Id. 223426586), devendo apresentar relatório em 15 dias sobre a viabilidade e melhor forma de realização deste ativo em prol da Massa Falida.

8. Oficie-se à **JUCEPE** para anotação da falência no registro da sociedade; aos Cartórios de Registro de Imóveis para averbação da falência e indisponibilidade de bens; e à Receita Federal para as devidas anotações.

9. **Julgo prejudicados os Embargos de Declaração** de Ids. 220001890 e 220678995 quanto aos pedidos de continuidade da recuperação, aproveitando-se o reconhecimento dos créditos fiscais para fins de habilitação na falência.

10. **Encaminhem-se** cópias das peças de Ids. 218015205 (contas ex-gestora), 221520255 (parecer AJ) e 221336887 (denúncia de desvio) ao Ministério Público, para apuração de eventuais crimes falimentares e responsabilidade civil da ex-gestora judicial e demais envolvidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como carta, mandado ou ofício.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de novembro de 2025.

Fábio Mello de Onofre Araújo

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **FABIO MELLO DE ONOFRE ARAUJO**

28/11/2025 23:03:46

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **224318744**



25112823034687400000218267606